



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.662

Recurso nº: 66.309 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: AZALÉIA CALÇADOS BELOÁ LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

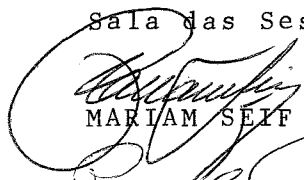
PIS DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO

- Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZALÉIA CALÇADOS BELOÁ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA -
 SESSÃO DE: 27 AGO 1992 ZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Mar
tins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião
Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.596/90-01

RECURSO Nº: 66.309

ACORDÃO Nº: 101-83.662

RECORRENTE: AZALÉIA CALÇADOS BELOÁ LTDA

R E L A T Ó R I O

AZALÉIA CALÇADOS BELOÁ LTDA., com sede em Novo Hamburgo - RS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmada o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70 letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurada contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 11065/001.597/90-65, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/12, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 27 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 33/36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.662

V O T OConselheiro **RAUL PIMENTEL**, Relator

Examinado o Recurso nº 100.419 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 11065/001.597/90-65, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.483, em Sessão de 18.05.92, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de junho de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 